



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2007

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE IMPRESSORAS

Tendo em vista questionamento formulado, temos a informar:

Com relação a modalidade comercial adotada para este processo, neste caso a página impressa, entendemos que esta metodologia inviabilizará que diversas empresas venham participar, pois todo o investimento do ativo será da CONTRATADA e como o volume informado trata-se de uma estimativa, fica praticamente impossível definir a estratégia comercial. Vale ressaltar que independente da empresa que venha a prestar os serviços ao COREN-SP, a mesma terá custos fixos referente ao mão-de-obra residente, suprimentos, manutenção e depreciação dos equipamentos. Caso o COREN-SP por algum motivo não previsto tenha sua produção paralizada por um certo período ou reduzida a CONTRATADA continuará com os seus custos fixos porém com a sua rentabilidade totalmente comprometida.

Outro ponto importante a ressaltar é que as empresas que venham participar deste processo irão adotar uma estratégia muito conservadora o que automaticamente gerará ao COREN-SP um custo maior para o projeto.

Entendemos que caso o COREN-SP adotasse a metodologia de definição de franquia mínima + milheiro excedente ou locação dos equipamentos + milheiro produzido com toda certeza teria uma economia significativa para este projeto, pois possibilita aos licitantes definirem uma estratégia comercial realista diante das garantias que estas modalidades geram ao negócio.

Diante do exposto gostaríamos de sugerir ao COREN-SP que revise a modalidade de contratação permitindo assim um maior número de participantes e automaticamente uma maior economia ao erário público.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Agradecemos a preocupação do interessado, contudo, entendemos que a utilização do critério de franquia é prejudicial à Autarquia, já que através deste método de contratação há o risco de se pagar por algo que não seria utilizado, o que é totalmente vedado pelos princípios da Administração.

O Edital menciona claramente que as cópias e impressões a serem utilizadas são meramente uma **estimativa**. Ao se estabelecer a franquia e não se realizar o mínimo de cópias e impressões definidas na franquia, estar-se-ia pagando por um serviço não utilizado. Isto sim é desperdício de dinheiro público, completamente vedado pela legislação vigente.

Neste caso, para evitar o pagamento sem utilização e não descumprir a franquia mínima, seria necessária a impressão de documentos sem necessidade, gerando outra ilegalidade, lesando-se o erário.

Assim, entendemos que a utilização de franquia mínima no contrato gera apenas irregularidades, sem causar nenhuma vantagem para a administração.

A contratação por franquia foi um método utilizado pelos comerciantes para diminuir os riscos de seu negócio. Apesar de válido para particulares, entendemos que a Administração Pública não pode correr os riscos da contratação. O ônus deve permanecer com o contratado.

Além disso, foi realizada pesquisa de mercado e constatamos que diversas empresas podem atender ao solicitado, sem a necessidade de franquia mínima.

Desta forma, entendemos completamente descabida a alteração do Edital, mesmo por que o Edital vincula a Administração e os interessados. Para alteração do Edital neste sentido seria necessária a revogação da Licitação, o que fere aos interesses da Administração, no momento.

Sendo o que havíamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Danilo Eduardo Gonçalves de Freitas
Comissão de Licitação